

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.038/00/5<sup>a</sup>  
Impugnações: 55.591 (Aut.) e 55.592 (Coob.)  
Impugnantes: Àtila Transportes de Máquinas Ltda.(Autuada)  
Metromac Metrologia e Equipamentos Ltda. (Coobrigada)  
Advogado: Valdivio Alves (Aut.) e Elizeu A Mello (Coob.)  
PTA/AI: 02.000106473-00  
CGC: 43812668/0001-46 (Autuada - Pouso Alegre) e  
48190144/0001-84 (Coob. - São Paulo)  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Destinatário - Operação acompanhada de nota fiscal consignando destinatário divergente daquele a quem a mercadoria efetivamente se destina, por conseguinte, considera-se desacobertada a mercadoria. Razões de defesas incapazes de elidir o feito fiscal. Infração caracterizada.**

**Responsabilidade Tributária – Autuada – Transportadora – A responsabilidade da transportadora da mercadoria advém do disposto no art. 21-II-“a”- da Lei 6763/75, razão pela qual deve ser mantida a Autuada no pólo passivo.**

**Impugnações improcedentes. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de uma prensa excêntrica, no sentido SP/MG, com documentação fiscal inábil para acobertar a operação, uma vez que a Nota Fiscal nº 000.111, de 23/04/96 que acompanhava a mercadoria, emitida pela Metromac – Metrologia e Equipamentos Ltda., localizada no Estado de São Paulo destinava a mercadoria para a Cia. Real de Arrendamento Mercantil, sediada também em Barueri-SP, e a mercadoria destinava-se a Minas Gerais.

A exigência é de ICMS, MR (100) e MI ( 40%).

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração, fls. 43/44 e 56/58, respectivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 112/119, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências à fl. 120, que resultam nas manifestações de fls. 122/128.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 129/133, opina pela improcedência das Impugnações.

---

### **DECISÃO**

O presente litígio versa sobre a desclassificação da Nota Fiscal nº 000.111, de 23/04/96, que acompanhava a mercadoria no sentido SP/MG, por ser inábil para acobertar a operação, uma vez que a emitente Metromac – Metrologia e Equipamentos Ltda., localizada no Estado de São Paulo destinava a mercadoria para a Cia. Real de Arrendamento Mercantil, sediada também em Barueri-SP, e a mercadoria destinava-se a Minas Gerais.

A Autuada alega que como empresa prestadora de serviços de transporte não é responsável por eventual imposto, pois no caso, não houve incidência tributária para nenhuma das partes envolvidas, pois não houve comércio.

A Coobrigada argumenta que a operação esteve todo o tempo acobertada, pois cuidou de emitir todos os documentos fiscais que a lei exige em tais transações comerciais, que se encontram anexos às fls. 46/55.

No momento da autuação em Extrema-MG, o transportador apresentou ao Fisco a Nota Fiscal nº 000.111, de 23/04/96 que acompanhava a mercadoria, emitida pela Metromac – Metrologia e Equipamentos Ltda., localizada no Estado de São Paulo e o destinatário da mercadoria consignado na nota fiscal era a Cia. Real de Arrendamento Mercantil, sediada também em Barueri-SP.

O veículo transportador trafegava no sentido de São Paulo/Minas Gerais, e o local de entrega da mercadoria era a empresa Fabrimont Ltda, localizada em Betim-MG.

O Fisco agiu corretamente ao desclassificar a Nota Fiscal nº 000.111, emitida pela Coobrigada Metromac, uma vez que a movimentação da mercadoria, prensa excêntrica, encontrava-se desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75.

A Coobrigada alega que existe um contrato de arrendamento mercantil celebrado entre a Cia. Real de Arrendamento Mercantil e a Fabrimonte Ltda, doc, fls. 25/30.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Contrato anexado aos autos, não tem validade jurídica. Não consta sequer a assinatura das partes. Ademais, a existência do contrato não afasta a exigência do acobertamento fiscal, nos termos do artigo 39, parágrafo único da Lei nº 6.763/75.

Inócuas as alegações de ausência de má-fé, em razão do disposto no art. 136 do CTN e art. 2º, § 2º da CLTA.

O disposto no art. 309, do RICMS/91 citado pela Coobrigada, refere-se a prazo de validade de nota fiscal, matéria que diverge da questão tratada nos autos.

O documento apresentado pela Autuada, no momento da ação fiscal, Nota Fiscal nº 000.111, não se referia a operação efetuada, de São Paulo para Betim-MG, era inábil para o acobertamento, portanto reputa-se desacobertada a operação, sendo legítimas as exigências fiscais.

Relativamente à Impugnação apresentada pela Autuada, a transportadora é solidariamente responsável pela obrigação tributária, quando a mercadoria for transportada sem documento fiscal, nos termos do art. 21, inciso II, letra c, da Lei nº 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e José Eymard Costa (Revisor)

**Sala das Sessões, 26/04/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**José Mussi Maruch  
Relator**

MLR